



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 9 / Número 80 / setembro-outubro de 2022

Elaborado pela Secretaria de Normas e Jurisprudência – SNJur

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este Boletim divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos pelo Plenário (Presencial e Virtual) do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, e, para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número informado referente ao processo.





identidade organizacional



Tribunal de Contas Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.



Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

SUPERVISÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS E
JURISPRUDÊNCIA – CPNJUR

PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Secretaria de Normas e Jurisprudência
SNJur

COORDENAÇÃO

Lisandra Ishizuka Hardy Barros
Secretária de Normas e Jurisprudência

ELABORAÇÃO

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo (Núcleo de Normas e
Jurisprudência)



EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social
SUPERVISÃO

Raoni Pedroso Ricci
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Danilo Henrique Lobato
Coordenador da PubliContas

+55 65 3613-7561
publicontas@tce.mt.gov.br

NEGÓCIO

Controle da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser reconhecido como instituição essencial ao regime democrático, atuando pela melhoria da qualidade da gestão pública e no combate à corrupção e ao desperdício.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, imparcialidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar com inovação e de forma ágil, tempestiva, efetiva, eficiente e eficaz, com base em padrões de excelência de gestão e de controle.

Profissionalismo: Atuar com base nos princípios e valores éticos e de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE-MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Consciência Cidadã: Estimular o exercício da cidadania e do controle social da gestão pública.

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

José Carlos Novelli

Vice-presidente

Conselheiro Valter Albano

Corregedor-geral

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Ouvidor-geral

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Integrantes

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Conselheiro Sérgio Ricardo



SUMÁRIO

DECISÕES COLEGIADAS EM CASOS CONCRETOS	4
CONTRATO	4
Contrato. Designação de fiscal. Requisitos. Relatórios.....	4
Contrato. Garantia. Não retenção reiterada. Praxe administrativa contra <i>legem</i> .	
Validade por lacuna da legislação.....	4
DESPESA	4
Despesa. Restos a pagar. Frustraçāo de transferências voluntárias e de recursos legais.	
Comprovação. Gestāo fiscal. Controle de receitas e despesas	4
PLANEJAMENTO	5
Planejamento. Créditos adicionais. Aberturas sem recursos disponíveis.	
Natureza da irregularidade. Acompanhamento mensal.....	5
Planejamento. Créditos adicionais. Frustraçāo de repasses de transferências.	
Comprovação. Atenuante de irregularidade.....	5
PROCESSUAL	5
Processual. Representaçāo. Processo licitatório. Anulação/revogação.	
Ausência de dano. Perda de objeto. Arquivamento dos autos.....	5
PREVIDÊNCIA	6
Previdência. RPPS. Contribuições. Parcelamento. Juros e multas.....	6



DECISÕES COLEGIADAS EM CASOS CONCRETOS

CONTRATO

Contrato. Designação de fiscal. Requisitos. Relatórios.

1. A designação de servidores para o exercício da função de fiscal de contrato deve ocorrer em momento prévio ou, no máximo, no início da vigência contratual, por meio de portaria específica ou instrumento equivalente, devidamente publicado, contendo dados como nome do servidor, números do contrato e do processo administrativo, nomes das partes, descrição sucinta do objeto e prazos, imputando responsabilidade e dando a devida ciência ao servidor para que acompanhe de forma efetiva o contrato indicado.
2. A designação do fiscal de forma generalizada, indicando-se um único servidor de cada secretaria para acompanhar todos os contratos, não garante o cumprimento efetivo do acompanhamento e fiscalização da execução contratual, podendo gerar inobservância do disposto na lei.
3. Os relatórios elaborados pelos fiscais de contratos devem conter informações substanciais quantitativas e qualitativas sobre o recebimento do objeto contratual, não bastando a simples anotação do objeto, sendo necessário conter informações específicas, incluindo atividades do prestador de serviços ou relação/relatório analítico dos materiais recebidos pelo setor responsável pela guarda e distribuição.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 546/2022 – Plenário Virtual. Julgado em 07/10/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/10/2022. [Processo nº 1.281-5/2016](#)).

Contrato. Garantia. Não retenção reiterada. Praxe administrativa contra *legem*. Validade por lacuna da legislação.

1. A omissão ou não retenção (cobrança) reiterada da garantia dos contratados, exigida nos editais e contratos da Administração conforme previsão legal, não torna, com o passar do tempo, regular a conduta, pois, a praxe administrativa, co-

mo fonte do Direito Administrativo, apenas tem validade diante da deficiência da legislação, suprindo eventuais lacunas, razão pela qual não se considera regular o costume administrativo contra *legem*. Não se deve admitir a possibilidade de a Administração fazer exigências proforma no edital de licitação, sem a intenção de executá-las, visto que se encontra estritamente vinculada às condições impostas no instrumento convocatório.

2. A relevância da garantia contratual reside no fato de permitir à Administração se assegurar da capacidade da contratada em concluir o objeto licitado, e por servir à mitigação de eventuais prejuízos causados durante a execução do objeto contratual.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 436/2022 – Plenário Virtual. Julgado em 16/09/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/09/2022. [Processo nº 11.156-2/2017](#)).

DESPESA

Despesa. Restos a pagar. Frustrações de transferências voluntárias e de recursos legais. Comprovação. Gestão fiscal. Controle de receitas e despesas.

1. Para fins de comprovação da frustração de transferências de recursos legais (obrigatórios) ao ente municipal, de forma a justificar a insuficiência de recursos para custear restos a pagar inscritos em fontes específicas, deve-se apresentar a identificação da origem dos repasses obrigatórios que deveriam ser transferidos, o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas e os extratos das contas bancárias vinculadas às respectivas fontes. No caso de frustração em transferências voluntárias de convênios, a comprovação deve ocorrer pela identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho) e apresentação do cronograma de desembolso e dos extratos mensais da conta bancária vinculada à fonte

em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não foram repassados ao Município, e se este custeou ou não gastos mediante recursos próprios.

2. Para que haja disponibilidades financeiras para o custeio de despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes específicas até 31/12 (artigos 8º, 50, *caput* e 55, III, "b", itens 3 e 4, LRF), evitando o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município, a Administração deve, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, LRF), realizar o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas, ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Valter Albano. Parecer Prévio nº 123/2022 – Plenário Presencial. Julgado em 04/10/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2022. [Processo nº 41.256-2/2021](#)).

PLANEJAMENTO

Planejamento. Créditos adicionais. Aberturas sem recursos disponíveis. Natureza da irregularidade. Acompanhamento mensal.

1. As aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos, em afronta ao art. 43 da Lei 4.320/1964 e art. 167, II, da CF/1988, não são irregularidades meramente formais, pois a existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para tais aberturas, sob pena de resultar em acréscimo de despesas autorizadas ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.
2. Com o objetivo de avaliar a disponibilidade por

fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal, pois, sem recursos disponíveis, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 111/2022 – Plenário Presencial. Julgado em 04/10/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2022. [Processo nº 41.156-6/2021](#)).

Planejamento. Créditos adicionais. Frustração de repasses de transferências. Comprovação. Atenuante de irregularidade.

As frustrações de repasses de recursos de transferências voluntárias ou obrigatórias ao Ente municipal, desde que devidamente comprovadas, caracterizam-se como atenuante de gravidade a justificar as incorrências dos excessos de arrecadação para acobertar créditos adicionais abertos nas respectivas fontes, não implicando no afastamento da irregularidade decorrente de aberturas de créditos sem os recursos correspondentes para lastreá-las.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Valter Albano. Parecer Prévio nº 96/2022 – Plenário Presencial. Julgado em 20/09/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/10/2022. [Processo nº 41.277-5/2021](#)).

PROCESSUAL

Processual. Representação. Processo licitatório. Anulação/revogação. Ausência de dano. Perda de objeto. Arquivamento dos autos.

1. A anulação/revogação de processo licitatório pelo gestor público implica na perda de objeto da respectiva representação em andamento no Tribunal de Contas, com consequente extinção e arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em respeito à prerrogativa da Administração de rever seus atos e sobretudo em razão da ausência de dano pelos atos praticados no certame.



2. O implemento de esforços de fiscalização em processo licitatório, cujo objeto já não existe, não é compatível com a efetividade e celeridade dos procedimentos, desaparecendo a utilidade prática e a necessidade da tramitação de respectivo processo de representação.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 443/2022 – Plenário Virtual. Julgado em 16/09/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/09/2022. [Processo nº 31.613-0/2018](#)).

PREVIDÊNCIA

Previdência. RPPS. Contribuições. Parcelamento. Juros e multas.

Mesmo diante de previsão normativa, parcelamentos recorrentes para o pagamento das contribuições previdenciárias, não repassadas à unidade gestora, oneram o Município com a incidência de juros e multa, o que pode comprometer o pagamento de benefícios aos segurados, além de transferir para as futuras gestões públicas a responsabilidade por contribuições que já deveriam ter sido repassadas ao RPPS.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 161/2022 – Plenário Presencial. Julgado em 25/10/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/11/2022. [Processo nº 41.183-3/2021](#)).



Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br